



PROJETO DE LEI Nº

09/2019

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA EM CRECHES E ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS.

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a instalação de câmeras de filmagens nas creches e escolas públicas localizadas no Município de Cordeirópolis.

Parágrafo único. A instalação do equipamento considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 2º As Câmeras mencionadas nesta Lei serão instaladas nas entradas e saídas dos estabelecimentos, pátios de convivência comum e poderão ser instaladas dentro das salas de aula.

Parágrafo único. Os equipamentos apresentarão recursos de gravação, devendo as imagens obtidas ser armazenadas por um período mínimo de dois meses.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias do Município, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.


JOSE ANTONIO RODRIGUES

Vereador - MDB



JUSTIFICATIVA

Pretende-se com o presente projeto de Lei estabelecer a **obrigatoriedade** de instalação de câmeras de segurança em creches e escolas públicas municipais, em especial na entrada e saída e nos pátios de convivência comum destes estabelecimentos, e torna **facultativa**, mas com previsão legal, a instalação de câmeras de segurança no interior das salas de ensino.

A instalação de câmeras trará maior segurança a todos os usuários dos estabelecimentos mencionados e de seu entorno, inibindo episódios de depredação, vandalismo e furto do patrimônio público, agressões verbais ou físicas a alunos e professores, rapto, perda ou maus tratos de menores, dentre outros, bem como permitirá o controle da entrada e saída de professores, alunos e seus acompanhantes, e a apuração de fatos pelas autoridades.

Em relação ao aspecto constitucional e legal da propositura, o Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878.911, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF, entendeu que Lei de iniciativa parlamentar que prevê instalação de câmeras de segurança em escolas públicas é constitucional, ainda que acarrete despesas para os cofres públicos. No caso, o relator asseverou não haver usurpação de competência do Poder Executivo e qualquer vício de inconstitucionalidade formal, pois a lei contestada não criava ou alterava a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem tratava do regime jurídico de servidores públicos.

Entendimento semelhante é o do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2113734-65.2018.8.26.0000, que julgou válida a Lei 12.953/2018 do município de São José do Rio Preto, que determina a instalação de câmeras de segurança nas creches e escolas públicas, **inclusive nas salas de aula**. O desembargador Salles Rossi, relator do caso, destacou que as escolas são "locais públicos onde os serviços prestados também



são de natureza e de interesse público". E completou: "Disso decorre que nesses lugares não se têm a prática de atos privados ou particulares (como se faz em uma residência), de modo que o monitoramento por câmeras de vigilância não atinge a intimidade ou privacidade daqueles que ali se encontram".

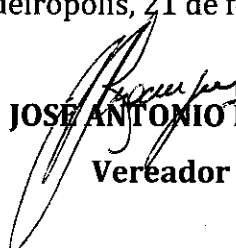
Vale reiterar que o mero fato de gerar novas despesas ao Poder Executivo não obstaculiza a tramitação do presente projeto de lei, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal de que: "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos." (ARE nº 878.911/RJ).

No mesmo sentido:

"Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes." (STF - ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008).

Assim, dada a relevância do presente projeto de Lei para o Município e a validade formal e material da matéria, pede este Vereador a colaboração dos nobres Edis para a aprovação do presente projeto.

Cordeirópolis, 21 de fevereiro de 2019.


JOSE ANTONIO RODRIGUES
Vereador - MDB